



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO
VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 086/2021, QUE ‘DENOMINA QUADRA ANEILTON DANTAS A QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY DA PA-275 (PRÓXIMA A PORTARIA DA VALE)’.

I – RELATÓRIO

Considerando o Ato da Presidência n.º 030/2021-GAB/PRES/CMP, que designa o Vereador Eleomárcio Almeida de Lima como Relator Especial do Projeto de Lei n.º 086/2021, de autoria do Vereador Israel Pereira Barros - MIQUINHA, por conta do esgotamento de prazo regimental para emissão de Parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, foi encaminhado para análise e parecer do Relator Especial a proposição em testilha.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Nos termos do art. 241, parágrafo 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, este Relator Especial recebeu o Projeto de Lei em análise, para exarar parecer sobre a proposição supracitada – que denomina a quadra de futebol Society da PA-275 (próxima a portaria da Vale) como ‘Quadra Aneilton Dantas’, em ato de homenagem póstuma.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO
VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.**

Na justificativa, o parlamentar argumenta que Aneilton Pinto Dantas fora um cidadão bastante querido e de notória prestatividade ao município de Parauapebas, tendo em vista que fundou o time de futsal 'Art Soccer' e ajudou a promover a 'COPA PA-275' – que incentiva o esporte nesta municipalidade e se torna diretamente responsável por inúmeras ações sociais.

Além disso, a justificativa da proposição ressalta que Aneilton Dantas, infelizmente, faleceu em 21 de dezembro de 2020. Por isso, sob pedidos de amigos, atletas, familiares e amantes do futsal, o projeto de lei visa eternizar o nome de Aneilton Dantas na quadra da PA-275, nas proximidades da portaria da Vale.

Consoante o art. 241, par. 1º, do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei foi encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa desta Câmara, que por intermédio do Parecer Prévio n.º 124/2021, opinou pela constitucionalidade e legalidade PARCIAIS da proposição em análise, tendo em vista que o art. 2º possuía mácula, pois, ao dispor que "*Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a colocar placa denominativa na referida quadra.*", o projeto incidia em inconstitucionalidade e ilegalidade formal, pois o termo 'autorizado' não se coaduna com a própria ideia de lei **cogente/obrigatória**, e, outrossim, o Poder Executivo por si só já tem autonomia para a colocação de placas, logo, tal artigo goza de inconstitucionalidade. Com isso, sugeriu-se uma emenda supressiva do art. 2º do Projeto de Lei 086/2021.

Após isso, o Vereador Israel Pereira de Barros – MIQUINHA, propôs a Emenda Supressiva n.º 03, para suprimir o art. 2º do aludido projeto.

Assim, considerando que este Relator está fazendo as vezes da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, faz-se oportuno esclarecer as seguintes atribuições:

Art. 77. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO
VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.

incumbindo-lhe, especificamente: **I - analisar todas as proposições sob os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e da técnica legislativa; II - analisar o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas.** § 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem na Câmara, sem exceção. § 2º O projeto que for considerado ilegal ou inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação será arquivado.

Com isso, este Relator, ao analisar o viés constitucional e legal da matéria em questão, vislumbra que o vício outrora contido (art. 2º) fora suprimido e, por isso, o Projeto de Lei 086/2021 se encontra em **conformidade material e formal** com a Magna Carta e com a Lei Orgânica deste Município, tendo em vista que após a referida emenda supressiva, a proposição não confronta com os direitos materiais da Constituição e, também, numa análise de simetria e contrário sensu ao art. 61 da CRFB/88, verifica-se compatibilidade formal objetiva e subjetiva. **Logo, o projeto de Lei não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade material ou formal, desde que se tramite com a adequada supressão do art. 2º.**

Além do mais, verifico que é pertinente a homenagem póstuma a ser realizada com a colocação do nome Aneilton Dantas à Quadra na PA-275 (nas proximidades da PA-275).

Destarte, concluímos que, tramitando o projeto de lei com a correta supressão do art. 02 proposto pela Emenda Supressiva 03/2021, não há mais mácula que impeça o prosseguimento do Projeto de Lei 086/2021, no aspecto constitucional, legal, regimental e da técnica redacional e legislativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO
VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Ante o exposto, este Relator manifesta-se de forma **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 086/2021, *desde que tramite com a adequada supressão do art. 2º*, por ser **constitucional e legal**. Portanto, conclui-se pela continuidade de prosseguimento da aludida proposição.

Parauapebas/PA, 31 de agosto de 2021.

ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA

Vereador/PROS